PROCESSO	002366/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO	HELENA VIEIRA DA MOTA
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES - PARECER 1396/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.699 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO TÁCITO, REGIME JURÍDICO DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação para fins de registro tácito, do benefício de Pensão por morte (Portaria nº 3637, de 09/01/2012 – fl. 18) concedido a Helena Vieira da Mota (CPF nº 204.469.348-87), viúva, beneficiária do ex-segurado Teodulo Antônio da Mota, servidor inativo, falecido em 25/07/2011, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 4).

A interessada, por meio do Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 17/10/2011 (fls. 1 e 17), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

II. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

De acordo com o Instituto de Previdência, a beneficiária faz jus à pensão por morte com o valor correspondente a R$ 12.737,24 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha constante à fl. 18, calculado na forma do art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005 (16.613,88 – 3.691,74) * 0,70 + 3.691,74).

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:13

O termo inicial de pagamento corresponde à data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II, da LC nº 113/2005. Vejamos:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
HELENA VIEIRA DA MOTA	**VIÚVA**	**100%**	**R$ 12.737,24**	**17.10.2011**

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1396/2022, (fls.30/31), do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da Sra. HELENA VIEIRA DA MOTA, (viúva) com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pelo registro tácito da Pensão por Morte, concedida em favor da Srª. Helena Vieira da Mota (CPF nº 204.469.348-87), viúva, beneficiária do ex-segurado Teodulo Antônio da Mota, servidor inativo, falecido em 25/07/2011, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 4), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100%, no valor de R$ 12.737,24 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

É como voto.

Posto isso, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:13

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 07.12.2022, por unanimidade de votos, para fins de registro tácito da Pensão por Morte, (Portaria nº 3637, de 09/01/2012 – fl. 18) concedido a Helena Vieira da Mota (CPF nº 204.469.348-87), viúva, beneficiária do ex-segurado Teodulo Antônio da Mota, servidor inativo, falecido em 25/07/2011, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 4), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão **no percentual de 100%** (cem por cento) no valor mensal de **R$ 12.737,24 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), com direito a reajuste através da revisão anual**, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme cálculo abaixo discriminado:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
HELENA VIEIRA DA MOTA	**VIÚVA**	**100%**	**R$ 12.737,24**	**17.10.2011**

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:13

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de fevereiro de 2023.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:13